



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 25, DE 2010

(nº 2.050/1996, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. A cooperação dos usuários dar-se-á por intermédio do Conselho de Defesa do Usuário, composto por usuários de pequeno, médio e grande portes." (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 7º

.....
VII - constituir Conselho de Defesa do Usuário com faculdade idêntica à do poder concedente para, entre outras atribuições, fiscalizar os atos da concessionária, especialmente quanto à aplicação de recursos públicos;

VIII - ter um representante, com direito a voto, no Conselho de Administração, ou órgão equivalente da concessionária;

IX - exigir da concessionária a realização tempestiva de testes e análises, executados por entidades de notória especialização técnico-científica, referentes às especificações técnicas e operacionais dos serviços prestados, bem como dos produtos a eles vinculados." (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23

.....
VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la, sendo obrigatória a fiscalização por parte do Conselho de Defesa do Usuário;

..... "(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

III - especificar os mecanismos de revisão das tarifas a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro." (NR)

Art. 5º O inciso V do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... " (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.050, DE 1996

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescido ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso III:

"Art. 23.

Parágrafo único.

III - especificar os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ordinariamente, a revisão tarifária se restringe à aplicação de índices de correção fixados pelo próprio Governo, que, muitas vezes, são insuficientes para compensar o incremento dos encargos suportados pela concessionária. Somente é assegurado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos administrativos quando suas cláusulas são modificadas, unilateralmente, pela Administração Pública.

Torna-se impraticável, desta forma, a concessão de serviço público - especialmente aquela precedida da execução de obra pública, modalidade na qual o particular realiza investimentos que serão amortizados, a longo prazo, através da exploração do serviço público viabilizado. Somente a garantia de preservação da relação entre encargos e receita tornará atrativa a aplicação de capital, nacional ou estrangeiro, em tais investimentos, de perfil de longo prazo.

A presente proposição almeja possibilitar o direcionamento da capacidade empresarial e do capital privados para o suprimento de necessidades que o Estado não é capaz de atender, assegurando, ao particular, o retorno do investimento efetuado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.

Deputado RICARDO BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/04/2010.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11778/2010